



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030025069/2018	
Processo: 030025069/2018	PROCNIT
Processo: 030025069/2018	Processo: 030025069/2018
<b>Processo:</b> 030025069/2018	
<b>Data:</b> 24/08/2020	
<b>Folhas:</b>	
<b>Rubrica:</b>	

Senhor Presidente e demais membros:

O presente PA foi iniciado por solicitação de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, I.M nº 162.752-9 mediante ofício nº 005/2018 (folha 2) endereçada ao titular da Secretaria Municipal de Fazenda. Tinha por objetivo oferecer resposta ao Auto de Infração de nº 50.946/18, lavrado em 30 de outubro daquele ano contra sua agência Estação das Barcas (CNPJ 00.360.305/0001-04) por não apresentação da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras (DES-IF) relativa à competência março de 2013.

Alegou que o documento contestado estaria em desacordo com os requisitos estabelecidos na lei nº 3.368/18, com ausência de identificação do fiscal que teria emitido o auto, local, hora e data de lavratura. Argumentou que, em face das imperfeições apontadas, entendia estar desobrigado de atender à requisição.

Na folha 5 foi anexada cópia de Notificação nº 517.934, com data de emissão de 03 de outubro de 2018. Informa que a administração constatara em seus registros ausência de informação quanto a pagamentos de tributos relativos ao exercício 2016, no valor histórico de R\$ 5.852,81, que, acrescido de R\$ 1.638,79 referentes a juros alcançava o montante de R\$ 7.491,60.

Logo abaixo foi apensado “recibo” para pagamento com vencimento em 02 de novembro de 2018 no valor de R\$ 7.550,12.

Despacho (folha 19) esclarece que, a despeito de o PA ter sido iniciado mediante ofício encaminhado pela CEF, consistiria na realidade em IMPUGNAÇÃO ao lançamento materializado por intermédio do Auto de Infração nº 50.946/2018.

Desta forma, opinava pela necessidade de transformação dos autos em processo de Impugnação, seguido de encaminhamento ao FCEA (atual COTRI) para análise.

A seguir, o FNPF informou, em 19/03/2019, que o nº de auto de infração citado pelo contribuinte na verdade seria um código, vinculado ao Auto de Infração nº 1.180/16, impugnado no bojo de outro PA, de nº 030/12.692/16, já remetido ao FCDA (Dívida Ativa) por decurso de prazo para interposição de recurso voluntário.

Os autos foram então remetidos ao COTRI, que solicitou a anexação do PA 030/12.692/16 (processo físico), a fim de permitir a análise da Impugnação ao Auto de Infração nº 1.180/16.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

Processo: 030/0025069/2018	
Processo: <b>030025069/2018</b>	
Data:	24/08/2020
Folhas:	
Rubrica:	

Na folha 25, manifestou-se o COTRI, informando tratar-se de Impugnação ao Auto de Infração nº 1.180/16, que, após migração do sistema recebeu outro número (50.946/18). A CEF teria alegado, em sua defesa, que a obrigação acessória de entrega da DES-IF teria sido extinta, devendo ser cancelada a autuação.

No entanto, segundo o Parecer, o mesmo Auto de Infração teria sido impugnado no PA nº 030/12.692/2016, com resultado desfavorável ao contribuinte.

A decisão teria sido devidamente comunicada mediante A.R (Aviso de Recebimento) em 04/09/2018, tendo transcorrido o prazo de 20 dias (art.33, §2º do Decreto nº 10.487/2009) sem apresentação de recurso voluntário. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Coordenação da Dívida Ativa.

Conclui o Parecer que a petição não poderia ser recebida como Impugnação, tendo em vista que o auto de infração a que se refere já teria sido impugnado nos autos do PA nº 030/12.692/2016, com decisão contrária ao contribuinte; tampouco poderia ser classificada como recurso voluntário, face ao decurso do prazo legal.

Por este motivo, e em atendimento ao disposto no art. 84 da lei nº 3.368/18 (PAT), encaminhou o presente a fim de que este Conselho declarasse a INTEMPESTIVIDADE do feito, se assim entendesse.

É o relatório.

O art. 84 do PAT assim estabelece:

*O recurso voluntário, total ou parcial, mesmo intempestivo, deverá ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes que declarará sua intempestividade, se for o caso.*

Entendemos que a petição apresentada pela CEF, e que deu origem ao presente PA, na verdade se refere à Notificação nº 517.934, emitida em 03 de outubro de 2018. Esta, por sua vez, se relaciona ao lançamento consignado no auto de infração nº1.180/16, que mais tarde recebeu o nº 50.946/18, quando da migração do sistema.

A Notificação nº 517.934 visava a exigir do contribuinte a satisfação do crédito tributário, tendo em vista que o momento da discussão acerca do lançamento já fora superado, em face da impugnação apresentada no PA nº 030/12.692/2016 e da ausência de recurso voluntário contra a decisão, o que motivou a remessa dos autos à Dívida Ativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030025069/2018
Data:	24/08/2020
Folhas:	
Rubrica:	

PROCNIT  
Processo: 030/0025069/2018  
Fls: 29

Tornada a decisão definitiva, nos moldes da legislação, não há que se falar na possibilidade de recepção do documento como recurso voluntário:

*Art. 86. São definitivas, em âmbito administrativo, nos litígios tributários, as decisões:*

*I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto, que não foram objeto de recurso de ofício.*

Desta maneira, divergimos respeitosamente do Parecer COTRI, no que tange à necessidade de declaração de intempestividade por este Conselho da petição, a qual não constituiria recurso voluntário. À luz do que estabelece a legislação (lei nº 3.368/18) esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da questão em âmbito administrativo.

Logo, opinamos pelo não conhecimento da petição.

Niterói, 24 de agosto de 2020.

Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

<b>Nº do documento:</b>	00024/2020	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	24/08/2020 17:47:20		
<b>Código de Autenticação:</b>	483DEBAA385B628E-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Ressalte-se que verificamos o impedimento do Conselheiro Sr. Vitor Paulo Marins de Mattos, nos termos do art. 54, do mesmo decreto.

Documento assinado em 24/08/2020 17:47:20 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	03715/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PRESIDENTE DISTRIBUIR		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	25/08/2020 23:01:30		
<b>Código de Autenticação:</b>	1BE683FF116E28C9-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao

Presidente para conhecimento da manifestação Fazendária e distribuição ao Relator.

FCCN em 26 de agosto de 2020

Documento assinado em 25/08/2020 23:01:30 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00282/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO PARA CONSELHEIRO RELATOR		
<b>Autor:</b>	2351724 - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA		
<b>Data da criação:</b>	26/08/2020 17:49:29		
<b>Código de Autenticação:</b>	493C6EB5341D3CD0-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
DETRI - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO

Ao Conselheiro Manoel Alves Junior,

Para emitir relatório e voto, observando o prazo regimental, nos termos do art. 23, inciso II c/c art. 52 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Francisco da Cunha Ferreira

Presidente - FCCN

Documento assinado em 26/08/2020 17:49:29 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Processo 030/025069/2018  
**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMENTA: - Cobrança de crédito tributário. A luz do que estabelece a legislação – Lei nº 3.368/2018 -, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da questão no âmbito administrativo. Pelo arquivamento dos autos.**

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de solicitação apresentada através de Ofício de nº. 005/2018 pela Caixa Econômica Federal, em face da cobrança da Notificação nº 517.934, datada de 03 de outubro de 2018, com valor de R\$ 5.852,81 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), acrescido de R\$ 1.638,79 (hum mil, seiscentos e trinta e oito reais, setenta e nove centavos) referentes a juros, alcançando o montante de R\$ 7.491,60 (sete mil quatrocentos e noventa e um reais, sessenta centavos).

O ofício citado, endereçado ao titular desta Secretaria de Fazenda, tinha como objetivo oferecer resposta ao Auto de Infração nº. 50946/18, lavrado em 30/10/2018 contra sua agência Estação das Barcas, inscrição municipal 162.752-9, pela não apresentação da Declaração Eletrônica de Instituições Financeiras (DES-IF) relativa a competência de março de 2013, alegando ainda, que o documento contestado estaria em desacordo com os requisitos estabelecidos na Lei nº 3.369/2018, como a identificação do fiscal que emitiu o auto, local, hora e data de lavratura.

Às fls.05 faz anexação da Notificação 517.934 de 03/10/18, que informa ao contribuinte a ausência do pagamento do tributo relativo ao exercício de 2016, com recibo para o seu pagamento com vencimento em 02/11/2018 no valor total de R\$ 7.550,12.

Nos autos do presente processo foi esclarecido que apesar de ter sido iniciado com a apresentação do Ofício encaminhado pela contribuinte, constituiria, na realidade, em impugnação ao lançamento materializado por intermédio do Auto de Infração nº. 50946/18, sendo o processo encaminhado ao Cartório para atuar como Impugnação a auto de infração e ali esclarecido que o Auto de Infração citado pela contribuinte se tratava de um código vinculado ao auto de infração nº 1.180/2016, que fora impugnado através do processo 030/12692/16, tendo sido julgado improcedente. Esta decisão foi comunicada à contribuinte através de Aviso Postal e, 04/09/2018, tendo decorrido o prazo de vinte (20) dias para a interposição de Recurso Voluntário, foi o processo encaminhado ao setor da Dívida Ativa para cobrança, o que ocorreu através da notificação 517.934.

A Coordenação Tributária, ao analisar os autos do presente processo, esclarece que não poderia ser recebido como impugnação, uma vez que o referido auto de infração já teria sido impugnado através dos autos do processo 030/11692/2016, com decisão contrária ao contribuinte, tampouco poderia ser classificada como recurso voluntário, uma vez ter decorrido o prazo legal. Encaminha os autos a este Conselho a fim de que se declare a intempestividade.

Foi o presente processo encaminhado à Representação Fazendária que brilhantemente esclareceu todo o teor dos autos, esclarecendo ainda que a notificação de nº. 517.934 visava exigir da contribuinte o pagamento do crédito tributário tendo em vista que o momento da discussão acerca do lançamento já fora superado, em face da impugnação apresentada no processo 03012962/16 e da ausência do recurso voluntário, o que motivou a remessa dos autos à Dívida Ativa.

Informa que toda decisão foi baseada em legislação, não havendo o que se falar na possibilidade de recepção do documento como recurso voluntário, haja vista o prazo decorrido.

Concordo com o parecer da douda Representação da Fazenda em divergir do parecer da Coordenação Tributária – COTRI, no que tange a necessidade da declaração da intempestividade por este Conselho da petição a qual não constitui recurso voluntario, pois, de acordo com o disposto na Lei de nº 3368/2018, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão na esfera administrativa,

Diante de todo exposto, voto no sentido do arquivamento do presente processo.

FCCN, em 21 de setembro de 2020

**MANOEL ALVES JUNIOR  
CONSELHEIRO/RELATOR**

**Nº do documento:** 04500/2020      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** CERTIFICADO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 29/09/2020 20:29:58  
**Código de Autenticação:** 5D200FA1B633180E-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO N.º. 030/025.069/2018 DATA: - 23/09/2020**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n.º. 9735/05;  
1.212º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 23/09/2020**

**PRESIDENTE: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. CARLOS MAURO NAYLOR
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. LUIZ FELIPE CARREIRA MARQUES
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. MANOEL ALVES JUNIOR
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO MARINHO DE MELLO
8. ROBERTO PEDREIR FERREIRA CURI

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (1,02,03,04,05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n.ºs. ( X )**

**IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. ( X )**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - MANOEL ALVES JUNIOR**

FCCN em 23 de setembro de 2020

PROCNIT

Processo: 030/0025069/2018

Fls: 36

<b>Nº do documento:</b>	00349/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO 2657/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2020 16:07:16		
<b>Código de Autenticação:</b>	E6DCF304DDC6A8BA-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**PROCESSO 030/025.069/2018**

**RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: MANOEL ALVES JUNIOR**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos ficou decidido que o documento apresentado pelo contribuinte não poderia ser recepcionado como Recurso Voluntário, não podendo ser declarada a intempestividade pelo Conselho, concluindo pelo arquivamento dos autos.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO 2.657/2020:** - Cobrança de crédito tributário. A luz do que estabelece a legislação – Lei nº 3.368/2018 -, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da questão no âmbito administrativo. Pelo arquivamento dos autos.

FCCN em 23 de setembro de 2020.

Documento assinado em 08/10/2020 14:21:14 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00350/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2020 16:35:38		
<b>Código de Autenticação:</b>	A9F42F62C8F27A15-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

**PROCESSO 030/025069/2018**

**REQUERENTE:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, ficou decidido que o documento apresentado pelo contribuinte não poderia ser recepcionado como Recurso Voluntário, não podendo ser declarada a intempestividade pelo Conselho, concluindo pelo arquivamento dos autos, nos termos apresentado pelo Conselheiro Relator.

FCCN em 23 de setembro de 2020

Documento assinado em 08/10/2020 14:21:15 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR  
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

<b>Nº do documento:</b>	00099/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FCAD PUBLICAR ACORDÃO 2.657/2020		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	07/10/2020 16:52:29		
<b>Código de Autenticação:</b>	AB633BAFB537E317-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

A  
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face ao disposto no art. 20, XXX, e art. 107 do Decreto 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**ACÓRDÃO 2.657/2020**:- Cobrança de crédito tributário. A luz do que estabelece a legislação – Lei nº 3.368/2018 -, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da questão no âmbito administrativo. Pelo arquivamento dos autos.

FCCN, em 23 de setembro de 2020

Documento assinado em 11/10/2020 11:17:09 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

PROCNIT

Processo: 030/0025069/2018

Fls: 40

Publicado D.O. de 20/10/2020  
em 20/10/2020

SIL MLHS

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
ATOS DO SUBSECRETÁRIO DA RECEITA – SUREM  
030/009066/2020 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO CARDOSO- Julgo  
improcedente o recurso administrativo.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC  
030/021536/2018 - JANE ALVES DE SOUZA BRANCO- "Acórdão nº: 2633/2020: -  
IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Decisão baseada em expressões  
genéricas – Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa – Art. 5º, LV da  
constituição federal c/c art. 26 da lei nº 3.368/18 – Nulidade da decisão – Recurso  
voluntário conhecido e provido."

030/007857/2020 - GUSTAVO HENRIQUE RAMOS DA COSTA- "Acórdão nº:  
2660/2020: - Revisão de lançamento do ITBI. Ocorrendo redução pelo órgão  
fazendário do valor anteriormente arbitrado com obediência aos critérios técnicos e  
havendo, diante disso concordância tácita do contribuinte com o novo valor por  
ausência de recurso voluntário a manutenção da decisão fazendária se impõe por  
medida de ponderação e justiça. Recurso de Ofício que se nega provimento."

030/000731/2019 - BRISSONEAU NAVEGAÇÃO E TRANSPORTE LTDA- "Acórdão  
nº: 2663/2020: - ISS. Multa por emissão de nota fiscal de serviços utilizando  
erroneamente, no período de 2014 a 2016, o número 99.99 como identificador dos  
serviços prestados. Ausência de infração sancionável. Recurso de ofício conhecido e  
não provido."

030/026271/2018 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CIDADE DE LISBOA- "Acórdão nº:  
2655/2020: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária  
– Registro auxiliar de nota fiscal – Equiparação com declaração de débito –  
Impossibilidade – Inaplicabilidade da súmula 436/STJ – Prazo decadencial contado a  
partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia  
ter sido efetuado – Inteligência do inciso I do art. 173 do CTN – Validade do  
lançamento – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/025069/2018 - 030/025071/2018 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- "Acórdãos  
nºs: 2657/2020, 2658/2020: - Cobrança de crédito tributário. A luz do que estabelece  
a legislação – Lei nº 3.368/2018 -, esgotou-se qualquer possibilidade de discussão da  
questão no âmbito administrativo. Pelo arquivamento dos autos."

030/024876/2018 - ANA CAROLINA NADER VASCONCELOS MESSIAS- "Acórdão  
nº: 2656/2020: - IPTU. Recurso contra a declaração de intempestividade da  
impugnação. Apresentação da petição de impugnação dentro do prazo de trinta dias

contados da ciência da notificação válida, feita no endereço para contato indicado  
pelo sujeito passivo. Impugnação tempestiva. Recurso conhecido e provido."

030/007774/2020 - GIOVANI BIASOTTO- "Acórdão nº: 2659/2020: - ITBI –  
Obrigação principal. Revisão de lançamento – Inteligência do art. 53 da lei municipal  
nº 2597/2008 – Imposto reviso com base em vistoria no imóvel e análise  
mercadoológica. Decisão de primeira instância mantida. Recurso de ofício que se  
nega provimento."

030/017139/2018 - ELUZIR PEDRAZZI CHACON- "Acórdão nº: 2662/2020: - IPTU –  
Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento complementar com base em  
revisão de ofício – Erro de fato – Inocorrência – Informação que se encontrava em  
poder da administração tributária – Princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da  
proteção da confiança legítima – Recurso voluntário conhecido e provido."

030/021768/2019 - ANTONIO MANNARINO- "Acórdão nº: 2631/2020: - IPTU –  
Recurso de ofício – Impugnação de lançamento – Intempestividade – Art. 63, §2º do  
PAT – Impossibilidade de análise do mérito – Vedação que se estende às matérias  
de ordem pública – Erro no procedimento – Provimento do recurso para reformar a  
decisão de primeira instância."

030/012774/2019 - DERECEY DE ARAUJO VARGAS- "Acórdão nº: 2661/2020: - ITBI  
– Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento – Inteligência do  
art. 53 da lei municipal nº 2.597/08 – Imposto reviso com base em vistoria no imóvel  
e análise mercadoológica – Decisão de primeira instância mantida – Recurso de ofício  
ao qual se nega provimento."

030/005702/2019 - ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA- "Acórdão  
nº: 2643/2020: - ITBI – Revisão de lançamento. Obrigação principal. Lançamento  
reviso com base em vistoria do imóvel e análise mercadoológica. Recurso conhecido  
e não provido."

030/001750/2016 – AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A- "Acórdão nº: 2531/2020: -  
ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Substituição tributária – Serviço de  
entrega de documentos – Subitem 26.01 – Prestador estabelecido nas instalações do  
tomador – Caracterização de estabelecimento prestador – Inteligência do art. 3º do  
CTN c/c inciso I do § 3º do art. 74 do CTM – Subsistência do auto de infração –  
Recurso voluntário conhecido e desprovido."

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA  
Departamento de Fiscalização de Posturas  
Despachos do Diretor

- Auto de Infração nº 7204 de 29/09/2020, Restaurante Lua Rosa;
- Auto de Infração nº 7234 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7233 de 07/10/20, MeP Construtora e Incorporadora Ltda;
- Auto de Infração nº 7231 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7229 de 06/10/20, Centro Automotivo Pendotiba Ltda;
- Auto de Infração nº 7225 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda;
- Auto de Infração nº 7224 de 30/09/20, Remil Colchões Ltda.

Nos termos do artigo 492 III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos  
contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais  
ou por recusarem-se a recebê-las.

Processo nº: 130/002111/2020- DROGARIA PACHECO S.A- Com base nas  
informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o pedido de  
impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 4296. Dispondo o Requerente de 30  
(trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

Processo nº: 130/000732/2020- AC CORRETORA DE IMOVEIS E SERVICOS  
IMOBILIARIOS LTDA- Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo  
IMPROCEDENTE o pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 0537.  
Dispondo o Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda  
Instância.

Processo nº: 130/002105/2020- JOAO PEDRO DE SOUZA CAMPOS PEIXOTO-  
Com base nas informações e legislações pertinentes, julgo IMPROCEDENTE o  
pedido de impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 7101. Dispondo o  
Requerente de 30 (trinta) dias para interpor Recurso em Segunda Instância.

<b>Nº do documento:</b>	04877/2020	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	FGAB APRECIAR DECISÃO DO CONSELHO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/10/2020 21:58:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	91E94BD4D632CF5D-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Á FGAB,  
Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do conselho de contribuintes cunho Acórdão foi publicado em diário oficial em 20 de outubro do corrente, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de vossa senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 21 de outubro de 2020

Documento assinado em 21/10/2020 21:58:35 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148